



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.19.01-TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução, mediante regime de empreitada por preço global, para conclusão de uma piscina semi-olímpica do Município de Jaguaruana.

RECORRENTE: WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 10.932.123/0001-14



JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, servidor, no cargo de Presidente da Comissão de Licitação de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 10.932.123/0001-14, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que a empresa recorrente, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou pedido de impugnação ao edital de Tomada de preços nº 2021.04.19.01-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução, mediante regime de empreitada por preço global, para conclusão de uma piscina semi-olímpica do Município de Jaguaruana.

Na esteira, referentemente ao recurso administrativo ostentado, e considerando que a publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação ocorreu no dia 24 de maio de 2021, tendo aludido recurso sido apresentado na data de 31 de maio de 2021, vê-se que o mesmo é tempestivo, conforme inteligência do art. 109 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: ★ ★ ★ ★

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

É percuente destacarmos que o edital de Tomada de Preços não delimita a participação, vez que, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Pois bem. Trata-se de recurso administrativo ao Edital de Tomada de Preços nº 2021.04.19.01-TP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução, mediante regime de empreitada por preço global, para conclusão de uma piscina semi-olímpica do Município de Jaguaruana.

Segundo alega a empresa recorrente, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, a sua inabilitação no certame teria sido exagerada e que os servidores de Jaguaruana possuem fé pública para proceder a autenticação de documentos.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Com efeito, narra que o documento apresentado sem a devida autenticação (Certificado de Registro Cadastral – CRC), poderia ter sido autenticado pelos servidores municipais.

Nesse azo, inobstante o licitante recorrente não ter feito alusão ao item editalício descumprido, vê-se ser necessária a reprodução do trecho relativo à exigência vergastada, para fins de melhor compreensão:

4.8.1. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original ou publicação em órgão Oficial ou cópia autenticada por cartório competente.

Da reprodução, é possível depreender que o instrumento convocatório demandava que todos os interessados em participar da disputa apresentassem os seus documentos devidamente autenticados.

Sob essa perspectiva, nenhuma insurgência acerca da exigência foi previamente apresentada.

Nesse contexto, ao que parece, porquanto o licitante recorrente apresentou os demais documentos autenticados, descuidou-se o mesmo em relação ao documento requerido no item 4.2.1, do edital.

Nesse trilhar, apesar das ponderações, não foi requerido, em momento anterior ao da abertura da licitação, que o documento relativo ao item 4.2.1, fosse autenticado pelos membros da Comissão de Licitação, tendo sido a irregularidade sido constatada apenas após abertos os envelopes de documentos de habilitação que foram entregues pelo licitante.

De modo que, não é possível que a Comissão de Licitação supra, por conta própria, dever que é do próprio licitante, e que, por seu descuido não foi corretamente apresentado.

Nessa esteira, agindo de modo diferente, estaria a Comissão de Licitação a agir em benefício do licitante recorrente, provocando desequilíbrio na disputa, ferindo os princípios da igualdade e da isonomia.

De modo que, a análise dos documentos de habilitação e o julgamento dos mesmos ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade definidos no edital, não sendo

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



possível acatar alegações vertidas sem a mínima fundamentação legal, pois estar-se-ia indo de encontro aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo’, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, calha a reprodução dos recentes arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer excesso, mas tão somente, um julgamento objetivo, atrelado às cláusulas do instrumento de convocação, não podendo a Comissão de Licitação praticar ato em favor de qualquer licitante. Por outro lado, compete ao interessado em concorrer amoldar-se ao desirato do edital.

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se a inabilitação da licitante WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pelo inequívoco descumprimento do item 4.8.1, do edital, tudo, em conformidade com os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 11 de junho de 2021

Joéferson Moreira da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

